



**Número 030**  
**Novembro/2015**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Pessoal, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal na área. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos *links* disponíveis. As informações aqui apresentadas não são repositórios oficiais de jurisprudência.

**[Acórdão 2815/2015 Plenário](#)** (Revisão de Ofício, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Aposentadoria. Anistia. Regime Próprio de Previdência Social.

Não se admite a aposentação, pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos (RPPS), de ex-empregados de empresas públicas alcançados pela anistia prevista na [Lei 8.878/94](#), uma vez que o reingresso nos quadros da Administração Pública não altera o regime de celetista para estatutário.

**[Acórdão 2983/2015 Plenário](#)** (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Terceirização. Atividade-fim. Hospital universitário.

É irregular a manutenção de funcionários terceirizados nos hospitais universitários desempenhando atividades-fim (assistenciais e hospitalares), pois afronta o [art. 37, inciso II](#), da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, bem como o [Decreto 2.271/1997](#), que trata da terceirização na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

**[Acórdão 7135/2015 Primeira Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Quintos. Requisito. Substituição de pessoal.

Para fins de incorporação de quintos, não basta a designação de substituto desacompanhada de prova dos períodos de substituição, pois a lei exige o efetivo exercício da função para que a vantagem seja incorporada.

**[Acórdão 7144/2015 Primeira Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Apreciação do ato. Princípio da segurança jurídica. Requisito.

A consolidação dos efeitos financeiros de ato ilegal vigente há longo tempo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, deve limitar-se aos casos em que for insuportável o prejuízo causado ao interessado, em especial nas hipóteses de: (i) impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço; (ii) supressão dos meios de subsistência condigna; (iii) gravidade do estado de saúde do beneficiário; (iv) absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal.

**[Acórdão 7152/2015 Primeira Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico.

Decisão do TCU que determina a cessação de pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos que não foram absorvidas após reformulações subsequentes da estrutura remuneratória não afronta a coisa julgada, uma vez que a imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras.

**[Acórdão 7152/2015 Primeira Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Remuneração. Direito adquirido. Regime jurídico.

Não há direito adquirido à estrutura remuneratória, razão por que, na hipótese de alteração de regime jurídico, devem ser suprimidas as parcelas remuneratórias que com ele são incompatíveis, preservando-se, contudo, a irredutibilidade do montante nominal da remuneração.

**[Acórdão 7476/2015 Primeira Câmara](#)** (Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Competência do TCU. Admissão de pessoal. Reintegração de pessoal.

Compete ao TCU apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de servidores reintegrados com fundamento na **[Lei 8.878/94](#)** (concessão de anistia a servidores e empregados públicos).

**[Acórdão 7611/2015 Primeira Câmara](#)** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Aposentadoria. Legislação. Marco temporal.

Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício.

**[Acórdão 9807/2015 Segunda Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pensão civil. Paridade. Aposentadoria por invalidez.

As pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez permanente, e que tenham ingressado no serviço público federal antes da vigência da **[EC 41/03](#)** (31/12/03), devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos (**[EC 70/12](#)**).

**[Acórdão 10676/2015 Segunda Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Remuneração. Adiantamento pecuniário PCCS. Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

O pagamento da parcela denominada diferença individual (DI), decorrente do adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) aos servidores das carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho (**[art. 30](#)** da Lei 12.998/14), só é legítimo na hipótese de haver resíduo de DPNI (**[Lei 11.490/07](#)**) não absorvida após a implementação total das tabelas de vencimento básico constantes da **[Lei 11.355/06](#)**, nos termos previstos na **[Lei 11.784/08](#)**.

**[Acórdão 10689/2015 Segunda Câmara](#)** (Pensão Civil, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pensão civil. Menor sob guarda ou tutela. Legislação.

É legal a pensão civil concedida a menor sob guarda cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor da alteração promovida no **[art. 217](#)** da Lei 8.112/90 pela **[MP 664/14](#)**, desde que comprovada a dependência econômica do menor em relação ao instituidor da pensão.

**[Acórdão 10956/2015 Segunda Câmara](#)** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Professor.

É ilegal a acumulação de dois cargos de professor em regime de dedicação exclusiva, pois esse regime afasta a compatibilidade de horário com qualquer outra atividade remunerada. O fato de o servidor estar licenciado em um dos cargos de professor com dedicação exclusiva não torna a acumulação legal, já que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (**[Súmula TCU 246](#)**).

**[Acórdão 10992/2015 Segunda Câmara](#)** (Pensão Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pensão especial de ex-combatente. Filha maior solteira. Legislação.

As filhas solteiras maiores de ex-combatentes falecidos antes da promulgação da atual Constituição Federal têm direito à pensão especial prevista na **[Lei 4.242/63](#)**, em valor correspondente à deixada por Segundo-Sargento, e não à pensão especial estabelecida pelo **[art. 53](#)** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de valor correspondente à deixada por Segundo-Tenente.

***Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões***  
***Contato: infojuris@tcu.gov.br***